



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 0016/2021**

PROCESSO Nº: 01807/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 009757/2019 - OS nº 001527/2019

SUJEITO PASSIVO: RICCA COMÉRCIO LTDA EPP

CGF: 24. 033420-3 - CNPJ: 09.474.003/0005-65

ENDEREÇO: Rua DI C, nº 396 - Distrito Industrial-Gov. Aquilino Mota-Boa Vista/RR

ADVOGADA DA AUTUADA: JÉSSICA WERNER VIEIRA-OAB-/RR Nº 2033.

ENDEREÇO: AV. CAPITÃO JÚLIO BEZERRA, Nº 484, Sala-5, Centro-Boa Vista/RR. FONES: 95.99818.3276 - E-MAIL: jessica.weerner@gmail.com

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Márcio Aparecido Pereira Picolli.

EMENTA: ICMS - FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS-NORMAL ESCRITURADO E NÃO DECLARADO. APURAÇÃO VIA LEVANTAMENTO FISCAL ANALÍTICO. DÉBITOS DOS MESES DE OUTUBRO E DEZEMBRO DE 2018. CONSTATADOS NO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS EXTRAÍDOS DO RESUMO DA GIM DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE NO CD-MÍDIA E RELACIONADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 009757/2019 (FLS. 02, 03, 12 E 21 RESPECTIVAMENTE). CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE CIENTIFICADO (FLS. 02, 05, 18 E 22). IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. ARGUMENTOS INCONSISTENTES. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração nº 009757/2019, lavrado em 25/11/2019, no valor de R\$ 82.444,98 (oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), a título de ICMS, multa e juros, exigidos do sujeito passivo acima qualificado, em decorrência da constatação da **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM**, referentes AOS MESES de OUTUBRO e DEZEMBRO de 2018, apurados através de verificação fiscal analítica, constatados conforme quadro demonstrativo de cálculos extraídos do resumo da GIM do próprio contribuinte e relacionados no mencionado Auto de Infração (fls. 02, 03 e 12 respectivamente).

Foram indicados como dispositivos infringidos o Artigo 71, do RICMS/RR- Decreto nº 4.335-E/2001, 5-E/2001, com aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea "g", da Lei Nº 059/93, com redação da Lei nº 244/99, com multa de 100% (cem por cento) aplicável sobre o valor do imposto.

Visando consubstanciar a acusação foram juntados aos autos os seguintes documentos: Auto de Infração nº 009757/2019(fl.02), Quadro Demonstrativo de Cálculos e Atualização Monetária de Valores a Recolher(fl.03), Ordem de Serviço nº 001527/2019 (fls. 04); cópia do Termo de Início de Fiscalização(fl.05), Relatório de Conclusão da Ordem de Serviço(fl.06/11); cópia do Relatório d Resumo da GIM d período fiscalizado-2018(fl.12), cópia do Anexo-I - Agrupamento de Produtos Exercício -2018(fl.13), Anexo-II – Listagem de Produtos Objetos de Análise- Exercício 2018(fl.14), Anexo-III – Demonstrativo de Base de Cálculo – Entrada de Mercadorias Desacobertadas de Documento Fiscal(fl.15), cópia da Guia de Informação Mensal do ICMS- GIM(fl.16), Extrato do Contribuinte(fl.17), cópia da Intimação do contribuinte para apresentar comprovantes de exportação das Notas Fiscais Listadas no Anexo-I(fl.18/20), CD-Mídia com a reprodução dos arquivos digitais relacionados à Fiscalização(fs.21), cópia do Termo de Encerramento e Fiscalização(fl.22), Encaminhamento do Auto de Infração para a Divisão de Fiscalização-DIFIS(fl.23), Extrato do contribuinte(fl.24), FAC do contribuinte(fl.25), cópia do Termo de Juntada do Pedido de Prorrogação de Prazo para apresentação da Impugnação(fl.26 e 27/29), envio do Pedido à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF pelo Chefe da ARBV/RR e o Despacho do deferimento de Prorrogação de Prazo(fl.30 e 31), Termo de Juntada da IMPUGNAÇÃO(fl.32 e 33/39), cópia de documento com a descrição dos produtos da contribuinte referente ao mês de fevereiro de 2019(fl.40), cópias de inscrições Cadastrais da contribuinte(fl.41/45), cópias dos documentos repetidos relativos ao Auto de Infração(fl.46/67), cópia da Nota Fiscal nº 000488 e documentos relacionados à exportação(fl.68 e 69/75), cópia da Nota Fiscal nº 000491 e documentos relacionados à exportação(fl.76 e 77/83), 69/75), cópia da Nota Fiscal nº 000316 e cópia do DU-E da referida Nota(fl.84 e 85), cópia de Relatório de Fiscalização da Empresa RICCA - Filial – 05, sobre as Notas Fiscais nºs. 316, 488 e 491(fl.86), Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais-DESOTE(fl.87/89), cópia do Pedido de Cópias dos Autos de Infrações relacionados à Empresa RICCA e o Termo de Recebimento das ditas cópias e cópia da CNH do Sr. Cleber Felisberto de Aguar(fl.90/90/92), respectivamente.

Intimado regularmente, a empresa autuada apresentou IMPUGNAÇÃO tempestiva (fl.33/40) e anexou os documentos de (fl.41/92), arguindo em síntese o seguinte:

ITEM 3- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

- 1- Quanto as Notas Fiscais nºs 316 e 491, os processos de exportações foram cancelados e quanto à Nota Fiscal nº 488, o processo tramitou legalmente e que as mercadorias encontram-se escrituradas;

A - DO LANÇAMENTO CORRETO - Que o lançamento ora impugnado carece de legalidade, visto cumprimento ao disposto na legislação concernente;

B- DA PRESUNÇÃO LEVADA A EFEITO - DA INSEGURANÇA NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO – Que o Fisco, ao realizar o ato de lançamento, deve obedecer rigorosamente, o que estabelece o art. 142, do CTN. Deve provar integralmente a existência de irregularidades para que consubstancie a lavratura do auto, e que no presente caso não ocorreu, portanto, deve ser o auto tido como improcedente e reconhecido o direito da empresa.

C- DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - Que os lançamentos promovidos pela Fazenda Pública Estadual carecem de ser revistos, pois estão contaminados de

vício material, ferindo os preceitos do art.142, do CTN. A legislação estadual não pode dissentir de preceitos erigidos a luz do art.146 da Carta Magna. Que o auto de infração trouxe em seu bojo a definição de base de cálculo e fato gerador do ICMS, de situações que não estão previstas na Lei Complementar nº 87/96.

Por fim, requer seja declarada a improcedente ou a nulidade do Auto de Infração nº 009757/2019 e o arquivamento do processo sem qualquer ônus para a empresa autuada.

É em linhas gerais, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O trabalho fiscal foi lastreados nos fundamentos de fato e de direito, realizado por meio do LEVANTAMENTO FISCAL ANALÍTICO, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 001527/2019, no qual foi apurado e constatado o imposto a recolher, referentes aos DÉBITOS dos MESES 10/2019 e 12/2019, conforme quadro **demonstrativo de cálculos extraídos do resumo da GIM do próprio contribuinte, contidos no CD-MÍDIA e relacionados no mencionado Auto de Infração (fls. 02, 03, 12 e 21, respectivamente)**, que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 009757/2019 (fls.02), sob a acusação de FALTA de PAGAMENTO do ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO, nos termos do artigo 71, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, in verbis:

“Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:

I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:

a) estabelecimentos industriais e comerciais;”

No caso, como consequência foi a aplicada a penalidade determinada pelo artigo 69, inciso I, alínea “g” da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, in verbis:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

(...)

g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

(...)”

Feita as considerações iniciais, passamos a análise das alegações arguidas pela impugnante:

DA ANÁLISES DA IMPUGNAÇÃO:

ITEM 3- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1- Quanto as Notas Fiscais nºs 316 e 491, os processos de exportações foram cancelados e quanto a Nota Fiscal nº 488, o processo tramitou legalmente e encontra-se escriturada.

No que se refere a este ITEM, apesar de ter juntado cópias das referidas notas na Impugnação e juntadas ao processo, não trouxe prova de que foram escrituradas, por isso não há como prosperar tal argumentação.

A - DO LANÇAMENTO CORRETO - Que o lançamento ora impugnado carece de legalidade, visto cumprimento ao disposto na legislação concernente.

No tocante a este ITEM - letra A - Vale dizer, que tanto os procedimentos utilizados pelo Auditor Fiscal quanto a apuração que ensejou o Auto de Infração foram observados à legislação pertinente, não trazendo a defesa, quaisquer comprovação de que a fiscalização fora falha ou tenha contrariada os parâmetros legais. Portanto, não tem sustentáculo essa premissa.

B- DA PRESUNÇÃO LEVADA A EFEITO - DA INSEGURANÇA NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO - E a letra C- DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - de que os lançamentos promovidos pela Fazenda Pública Estadual não obedeceu os preceitos do art.142, do CTN e que contrariou os art. 146 da Carta Magna e a Lei Complementar nº 87/96.

Respondendo tais ITENS B e C, conjuntamente porque se relacionam, vale dizer que a Fiscalização tanto observou a legislação quanto aos princípios basilares do direito tributário, máxime aos procedimentos regulares de apuração e fiscalização, contidos nos **artigos 856, 858 e 859, todos do RICMS/RR**, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001, tanto que a matéria e o conteúdo da infração estão amoldados na tipificação insculpidas no Auto de Infração nº 0009757/2019, e devidamente provadas pelo quadro **demonstrativo de cálculos extraídos do resumo da GIM do próprio contribuinte do período fiscalizado, contidos no CD-MÍDIA e relacionados no mencionado Auto de Infração (fls. 02, 03, 12 e 21, respectivamente**. Portanto, os argumentos da defesa não prosperam.

Desta feita, a lavratura do Auto de Infração nº 009757/2019 (fls.02), sob a acusação de **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM, referentes AOS MESES de OUTUBRO e DEZEMBRO de 2018**, restou comprovado e atendeu à legislação pertinente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente da **FALTA DE PAGAMENTO de ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO**, apurados através de Levantamento Fiscal adequado, referentes aos meses de OUTUBRO e DEZEMBRO de 2018, **conforme demonstrados no Auto de Infração nº 009757/2019(fls.02)**, no Quadro Demonstrativo de Cálculos(fls.03), no Relatório Resumo da GIM do Exercício 2018(fls.12) e no conteúdo do CD-Mídia contendo os documentos e anexos relativos ao procedimento fiscal (fls.21), **nos termos dos artigos 71, inciso I do RICMS/RR- Decreto Nº 4.335-E/2001, c/c o artigo 69, inciso I, alínea “g”, da Li nº 059/93, julgo procedente o Auto de Infração Nº 009757/2019(fls.02/03)**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e seus acréscimos legais.



INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 18 de março de 2021.


Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância

Mat. 050001668



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 016/2021

PROCESSO Nº: 01807/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 009757/2019 - OS nº 001527/2019

SUJEITO PASSIVO: RICCA COMÉRCIO LTDA EPP

CGF: 24. 033420-3 – CNPJ: 09.474.003/0005-65

ENDEREÇO: Rua DI C, nº 396 - Distrito Industrial-Gov. Aquilino Mota-Boa Vista/RR

ADVOGADA DA AUTUADA: JÉSSICA WERNER VIEIRA-OAB-/RR Nº 2033.

ENDEREÇO: AV. CAPITÃO JÚLIO BEZERRA, Nº 484, Sala-5, Centro-Boa Vista/RR. FONES: 95.99818.3276 - E-MAIL: jessica.weerner@gmail.com

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Márcio Aparecido Pereira Picolli.

INTIMAÇÃO

Atento e em cumprimento ao que estabelece o § 2.º do artigo 54, e na forma prevista no artigo 34, da Lei Nº 072, de 30 de Junho de 1994, c/c o artigo 87, *caput* e § 5.º, e nos termos do artigo 45, do Dec. Nº 856, de 10 de Novembro de 1994, **INTIMAMOS** o sujeito passivo acima qualificado a recolher, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da presente intimação, crédito tributário relativo ao **AI Nº 009757/2019**, peça basilar do **Processo Nº 01807/2019**, julgado procedente, conforme **Decisão Nº 016/2021**.

O contribuinte poderá interpor recurso voluntário ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais no mesmo prazo estabelecido para a liquidação do crédito tributário, nos termos do artigo 62, da Lei Nº 072/94, c/c o artigo 89, II, do Decreto Nº 856/94, podendo, para tanto, consultar os autos do processo que se encontra na Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais.

Na hipótese de pagamento integral, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa, se o contribuinte renunciar o recurso para segunda instância e recolher o débito no prazo acima estabelecido, de conformidade com o inciso II, do artigo 174, da Lei Nº 059, de 28 de dezembro de 1993, com a redação da pela Lei Nº 726 de 13 de julho de 2009.

Findo o prazo desta intimação, sem que haja o pagamento do crédito tributário ou interposição de recurso, os autos serão encaminhados ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais para as providências cabíveis.

Boa Vista (RR), 18 de março de 2021.

Jarbas Melo
Jarbas Melo
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668

Recebi: ____/____/____

Ciente: _____

AUTUADA: RICCA COMÉRCIO LTDA EPP - CGF: 24.020206-6

ADVOGADA DA AUTUADA: Dra. JÉSSICA WERNER VIEIRA-OAB-/RR Nº 2033.